

**PARECER Nº 289/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3/04.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU a todos os estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços prejudicadas de alguma forma pelas obras de implantação do Sistema de Veículos Leves sobre Pneus – VLP, também conhecido como “Fura-Fila”.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

Todavia, a proposta não atende ao disposto no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/00, a qual exige para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esteja a medida acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a uma das duas condições insertas nos incisos I e II a saber: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou estar acompanhada de medidas de compensação. Ademais, o projeto ao determinar façam jus à isenção todos os estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços de alguma forma prejudicados pelas obras do “Fura Fila”, não delinea claramente a vontade da lei. Falta-lhe, assim, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa e a Lei Complementar Federal nº 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, “caput”, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

Celso Jatene – Presidente

Gilson Barreto – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Russomanno